

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 653542/2013**

**Interessado - Nildo José Peccin**

**Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE**

**Advogados - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377**

**- Vitória Cosmo Dias dos Santos – OAB/MT 30.235**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento - 31/03/2023**

### **Acórdão nº 82/2023**

Auto de Infração nº 137869 de 26/11/2013. Termo de Embargo/Interdição nº 122935 de 26/11/2013. Por desmatar 0,80ha de vegetação nativa em área de Preservação Permanente e por desmatar 1,676ha de vegetação nativa e por fazer uso de fogo em 1,337ha em área de vegetação nativa, todos sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 0402. Decisão Administrativa nº 2712/SGPA/SEMA/2019, homologada em 06/11/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$11.707.500,00 (onze milhões, setecentos e sete mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 43, 52, 51 c/c 60, todos do Decreto Federal 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Adveio outra Decisão Administrativa nº 5790/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual decidiu pelo desembargo da área passível de propriedade do Sr. Acélio Becker e manutenção do embargo em relação a área de Preservação Permanente – APP. Requereu o Recorrente: o reconhecimento da prescrição intercorrente e da prescrição da pretensão punitiva; ilegitimidade passiva; sucessivamente, que seja considerado dentro da área do Recorrente, somente, o desmate de apenas 142,5793ha fora da área de Reserva Legal; anulação da decisão administrativa por existência de erro material e contradição; suspensão da análise do recurso até a manifestação da SEMA quanto a sua petição. Voto do Relator: não acolhimento das alegadas prescrições e votou pelo parcial provimento do recurso para manter o auto de infração, tão somente no que diz respeito ao desmatamento ilegal de 151,7921ha de vegetação nativa da área da matrícula 11.938-CAR MT 15603/2018 da Fazenda Ponche Verde. O representante da SEDUC apresentou, oralmente, voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a publicação da Decisão Administrativa no DOE em 29/08/2014 (fls.60) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 14/12/2017 (fls.67). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 29/08/2014 a 14/12/2017, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC;

**Ticiano Juliano Massuda**

Representante PGE

**William Khalil**

Representante do CREA

**Fabiola Correa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do Instituto Ação Verde

**Gisele Gaudêncio**

Representante do ITEEC

**André Zortéa Antunes**

Representante da APRAPANRiP

Cuiabá/MT, 31 de março de 2023.

**WILLIAM KHALIL**  
**Presidente da 1ª J.J.R.**